SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0011331-76.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Ademaro Moreira Alves
Requerido: Banco Santander Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ADEMARO MOREIRA ALVES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco Santander Brasil Sa, também qualificada, alegando ter descoberto que seu nome havia sido incluído no Serasa por determinação do réu, por uma dívida datada de meados de 2010, destacando não tenha dado causa a essa inscrição de inadimplência, pois não possui dívidas com o réu que, de sua parte, não logrou esclarecer a natureza dessa inscrição, de modo que reclama a condenação do réu ao pagamento de uma indenização pelo dano moral.

Não obtida conciliação em audiência preliminar, a ré contestou o pedido sustentando que o autor mantinha conta corrente e nela contratou empréstimos e cartão de crédito, não fazendo prova do encerramento formal desses contratos, de modo que se não teve os documentos furtados não pode alegar fraude nessas contratações, de modo a concluir pela improcedência da ação, ou alternativamente pela culpa concorrente do autor para fixação de indenização em valor módico.

O autor replicou reiterando suas postulações.

É o relatório.

Decido.

Tem-se aqui uma típica relação de consumo, na qual a prova, em princípio, cumpre ao fornecedor.

Assim, se o banco réu afirma que o autor mantinha conta corrente e nela contratou empréstimos e cartão de crédito, cumpre-lhe fazer prova desses negócios.

E não apenas por se tratar de situação regida pelo Código de Defesa do Consumidor, mas principalmente porque, a propósito do brocardo *negativa non sunt probanda*, deve-se observar que "o fato negativo não se prova, salvo se dele resultar uma afirmação" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS - Prova Judiciária no Cível e Comercial, Saraiva, 5ª ed., vol. I, págs. 192 e seguintes – in Ap. n°. 640.484-00/1 - 8ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil – v. u. - WALTER ZENI, Relator ¹).

Ora, o banco réu não juntou contrato algum à sua contestação, de modo que não há como se admitir essa afirmação de que o autor contratou empréstimos e cartão de crédito.

Dizer que o autor não comprova que a contratação decorre de fraude, ou seja, que foi feita por terceiro, é afirmação que <u>o autor não fez</u>.

¹ LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 431.

Cumpre, entretanto, reconhecer que se o banco réu afirma que o autor lhe deve obrigação por conta de contratos cuja existência não comprova, traz para si a responsabilidade subjetiva na forma de um "dever de verificação" em relação à autenticidade dos documentos da pessoa que se apresenta para abertura de conta corrente ou contrato de mútuo ou cartão de crédito, em consequência do que a "falta dessa atitude que caracteriza culpa, ainda que leve" do fornecedor (cf. Ap. nº 914.684-3 - Oitava Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MAURÍCIO FERREIRA LEITE Relator ²; no mesmo sentido Apelação n. 1.007.998-4 - Nona Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - LUÍS CARLOS DE BARROS, Relator ³).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pensar-se que a autora faltou ao dever de guarda de seus documentos, quando prova alguma autoriza a afirmação de que o terceiro que se utilizou dos dados pessoais da autora efetivamente *tinha em sua posse* tais documentos, parece-nos não autorizado.

O ilícito contratual, portanto, é inegável, cumprindo reconhecer-se a obrigação do banco réu em indenizar o autor pelo prejuízo moral sofrido.

Cabe considerar, ainda, na liquidação do dano, tratar-se de hipótese em que a condenação, embora firmada em responsabilidade objetiva, apresenta, também, alto grau de culpa subjetiva, pois o réu, ao firmar o contrato, não guardou maiores precauções quanto à conferência da autenticidade dos documentos da pessoa que tomava os empréstimos, até porque, nos dias de hoje, *é bastante comum fraude dessa espécie*.

Mas mesmo diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização pelo valor que o autor deu à causa, de R\$ 50.000,00, é exagerado.

No caso, a repercussão do dano, na forma de restrição ao crédito, não expôs o autor a uma situação de vexame e humilhação expressiva; não se olvida tenha ele dito que o conhecimento da inscrição se deu ao tentar realizar compra, mas não há, nesse trecho da inicial, descrição de agravamento dessa situação pela exposição perante terceiros ou questão do gênero, de modo que o dano é somente potencial.

Assim, a liquidação do dano em valor equivalente a cinco (05) salários mínimos, ou R\$ 3.620,00 (*salário mínimo de R\$ 724,00 - cf. Decreto nº 8.166*, *de 23 de dezembro de 2013*) afigura-se a nós suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, o valor da condenação deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, a contar da data desta sentença, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Acolhida a demanda pelo mérito, defiro a antecipação da tutela para exclusão do nome do autor dos cadastros de consumidor pelos contratos referidos no documento de fls. 11.

O réu sucumbe, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que CONDENO o réu Banco Santander Brasil Sa a pagar ao autor ADEMARO MOREIRA ALVES indenização por dano moral no valor de R\$ 3.630,00 (*três mil seiscentos e vinte reais*), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, a contar da data desta sentença, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Defiro a antecipação da tutela para exclusão do nome do autor dos cadastros de consumidor pelos contratos referidos no documento de fls. 11, oficiando-se para tanto

² LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 236.

³ LEX - JTACSP - Volume 190 - Página 94.

imediatamente e observando o disposto no art. 520, V, do Código de Processo Civil, em caso de eventual recurso de apelação.

P. R. I.

São Carlos, 02 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA